

A. I. Nº - 281317.0022/05-0  
AUTUADO - ESTAÇÃO DOS TECIDOS LTDA.  
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLLO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 19/04/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0119-03/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVRO FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 2. DOCUMENTOS **a)** FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. Infrações não impugnadas. **b)** CUPONS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. Autuante refez os cálculos, de acordo com a comprovação apresentada pelo contribuinte, ficando reduzido o imposto exigido. 3. SIMBAHIA. **a)** MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Autuado não contestou. Indeferido o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, refere-se à exigência de R\$26.948,26 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, além da multa no valor de R\$1.060,00 por descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de escrituração do livro caixa referente aos exercícios de 2000 a 2005, na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, com receita bruta superior a R\$30.000,00, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00.
2. Extravio das Notas Fiscais de Venda a Consumidor de números 0351 a 0500, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00.
3. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), Valor do débito: R\$50,00.
4. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), relativamente aos meses de dezembro de 2002, e de maio de 2003 a março de 2005. Valor do débito: R\$11.398,77
5. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Valor do débito: R\$1.388,00
6. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor. Consta, na descrição dos fatos, que foram apurados diversos valores tidos como de cancelamentos de cupons fiscais sem a devida comprovação, isto é, sem a apresentação ao fisco dos respectivos cupons cancelados, os quais foram

considerados como base de cálculo do imposto exigido à alíquota de 17%, concedendo-se o crédito presumido de 8%. Valor do débito: R\$14.111,49

7. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), referente aos exercícios de 2001 a 2004, sendo exigida a multa no valor de R\$140,00.

O autuado apresentou impugnação à fl. 168, alegando que em relação à infração 06, é nula a exigência fiscal, de acordo com os comprovantes de cancelamentos dos cupons fiscais que anexou ao PAF, juntamente com as razões de defesa. Diz que o presente Auto de Infração é parcialmente nulo, e qualquer revisão fiscal, que requer, poderá constatar as dificuldades encontradas pelo contribuinte para alinhar a sua impugnação.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 373 dos autos, diz que refez o levantamento fiscal, com base nos documentos apresentados pelo autuado, deduzindo os valores correspondentes aos cancelamentos de cupons fiscais devidamente comprovados, tendo sido apurados novos valores, concluindo pela redução do débito de R\$14.111,49 para R\$12.050,06, conforme os novos demonstrativos acostados aos autos. Salienta que não cabe a argüição de nulidade da mencionada infração. Quanto às demais infrações, diz que o autuado apresentou contestação somente em relação à infração 06, e por isso, entende que foram reconhecidos como devidos os demais valores exigidos no presente Auto de Infração.

O autuado foi intimado a tomar conhecimento e se manifestar em relação à informação fiscal, constando na intimação ao contribuinte que foram anexadas as cópias da mencionada informação e respectivos demonstrativos (fls. 373 a 400 do PAF) e um disquete, estando comprovado o recebimento por meio do “AR” à fl. 403. Não tendo o contribuinte se manifestado no prazo regulamentar, o PAF foi encaminhado a este CONSEF para julgamento.

## VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de revisão fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, observo que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, fica rejeitado o pedido de nulidade apresentado nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o autuado impugnou somente a infração 06, tendo apresentado juntamente com as razões de defesa comprovantes de cancelamentos de cupons fiscais. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia, sendo acatados tacitamente pelo defensor.

A infração 06, trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor, haja vista que foram apurados diversos valores tidos como de cancelamentos de cupons fiscais sem a devida comprovação, isto é, sem a apresentação ao fisco dos respectivos cupons cancelados.

O autuado contestou a exigência fiscal anexando aos autos comprovantes de cancelamentos de cupons fiscais. Por isso, os cálculos foram refeitos pelo autuante, que excluiu do débito os valores relativos aos cancelamentos de cupons fiscais devidamente comprovados, tendo

informado à fl. 373, que o total do débito passa de R\$14.111,49 para R\$12.050,06, conforme novos demonstrativos acostados aos autos (fls. 374 a 400).

Vale ressaltar, que foi expedida intimação ao autuado (fl. 402), acompanhada de cópias da informação fiscal, respectivos demonstrativos e um disquete, tendo sido indicado o prazo de dez dias para o autuado se manifestar, querendo, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo contribuinte.

Observo, que no período fiscalizado, o autuado estava enquadrado no SIMBAHIA, e tendo sido constatada a prática de infração definida na legislação como de natureza grave, o cálculo do imposto foi efetuado pelo sistema normal de apuração assegurando-se ao contribuinte o direito de compensar créditos fiscais.

Tendo em vista a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, sendo considerado pelo autuante o crédito presumido de 8%, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do citado art. 408-S. Portanto, os cálculos efetuados estão de acordo com a legislação em vigor, e não foi comprovada pelo contribuinte a existência de créditos fiscais superiores aos considerados no levantamento fiscal.

Concluo pela subsistência parcial da exigência fiscal, considerando que após o refazimento dos cálculos ainda permanecem cupons fiscais cancelados sem a necessária comprovação, e por isso, considero que é devido o imposto apurado pelo autuante, no valor de R\$12.050,06, conforme o demonstrativo de débito acostado às fls. 374/375 dos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0022/05-0, lavrado contra **ESTAÇÃO DOS TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.886,83**, sendo R\$50,00 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e R\$24.836,83 acrescido das multas de 50% sobre R\$12.786,77 e 70% sobre R\$12.050,06 previstas no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 3, e III da citada Lei, além da multa no valor de **R\$1.060,00** prevista no art. 42, incisos XV, “i”; XVIII, “c”, e XIX, da mesma Lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR